



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 – “Institui a Taxa de Preservação Ambiental – TPA no município de São Sebastião, acrescenta dispositivo ao Código Tributário de São Sebastião e dá outras providências”

BASE LEGAL: Artº 38, parágrafo único, inciso I e Artº 40, inciso III da L.O.M. ambos da L.O.M.; Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS; Artº 79, inciso I, letra “d” e Artº 138, parágrafo 1º, inciso III ambos do RICMSS; Artº 38 “caput”, Artº 45 “caput” ambos da L.O.M. e Artº 135, inciso I do RICMSS; Artº 30, inciso II e Artº 145, inciso II ambos da Constituição Federal; Lei Municipal nº 1.317/98 (Código Tributário Municipal)

INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 006/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Institui a Taxa de





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

Preservação Ambiental – TPA no município de São Sebastião e acrescenta dispositivo ao Código Tributário Municipal e dá outras providências”.

Inicialmente cumpre ressaltar que a matéria constante do presente PLC se encontram dentre aquelas abrangidas pelo Artº 30, inciso II c/c Artº 145, inciso II ambos da Constituição Federal.

Com relação a iniciativa a mesma também se encontra em ordem conforme preceitua o Artº 40, inciso III da L.O.M. e Artº 138, parágrafo 1º, inciso III do RICMSS.

Observa-se também que o autor do projeto solicitou que se adotasse o regime de urgência em sua tramitação conforme o Artº 45 “caput” da L.O.M. e Artº 135, inciso I do RICMSS.

Com relação a matéria em análise e proposta no aludido PLC, esta se inserem dentre aquelas que devem ser submetidas a tramitação através de Lei Complementar de acordo com o disposto no Artº 38, inciso I da L.O.M. (alteração no código tributário municipal).

Com relação ao mérito da propositura em análise, verifica-se que o autor (Poder Executivo Municipal), através da Mensagem nº 40/2025 protocolada em 15/09/2025, explanou as razões e motivos para sua apresentação, discorreu sobre a





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

necessidade de se regulamentar tal matéria em âmbito municipal e pontuou algumas questões inerentes ao PLC, tais como o uso do Poder de Polícia Municipal, a definição do Fato Gerador de tal taxa ambiental e a utilização da arrecadação decorrente em serviços públicos específicos e divisíveis relacionados à preservação ambiental no município.

Nesta toada cumpre ressaltar que a criação de taxa em âmbito municipal é garantida pela Constituição Federal em seu Artº 145, inciso II, a saber:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Da análise doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema (criação de taxa ambiental), verifica-se que a opinião quase unânime, inclusive em sede do STF, é que a mesma é constitucional, desde que se faça através de devido processo legislativo legal e respeitando-se os princípios constitucionais da anterioridade e legalidade. Nesta toada: **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a**





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

constitucionalidade de taxas cobradas em razão do controle e fiscalização ambiental, por serem cobradas em razão do exercício regular do poder de polícia. II – É legítima a utilização do porte da empresa, obtido a partir do somatório das receitas bruta de seus estabelecimentos, para mensurar o custo da atividade despendida na fiscalização que dá ensejo a cobrança da taxa. Precedente. III – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 738.944-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 26.3.2014).

Deste modo, cabe ao Município ou ao Estado criar lei prevendo a cobrança de tal taxa utilizando-se, para tanto, de seu poder de polícia administrativa. Vale lembrar que deverá obedecer a regra estabelecida na Constituição Federal Brasileira, ou seja, deverá ser cobrada em razão de uma prestação de serviço estatal específico e divisível como ficou explicitado, inclusive, na mensagem enviada pelo autor.

Isto posto, e por todo os argumentos interpostos em sede da mensagem enviada e texto legal, bem como da análise dos dispositivos legais acima mencionados, s.m.j., opina-se pela sua constitucionalidade, cumprindo-se observar ainda dois pontos:

a) Por se tratar de matéria de natureza tributária (criação de taxa) o presente P.L.C., para sua aprovação, necessita





Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

do voto favorável da maioria absoluta dos membros do parlamento sebastianense nos termos do Artº 38 “caput” da L.O.M. e Artº 79, inciso I, letra “a” do RICMSS.

b) A votação deverá ocorrer em turno único de votação nos termos do Artº 181, parágrafo 2º do RICMSS, eis que houve alteração apenas parcial do Código Tributário Municipal.

É o parecer opinativo que submeto à apreciação da Comissão de Justiça para deliberação e posterior votação em plenário.

São Sebastião/SP, 19 de setembro de 2025.

DR. CLEVERSON IVO SALVADOR
PROCURADOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO SEBASTIÃO/SP



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003300300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Cleverson Ivo Salvador** em **19/09/2025 09:49**

Checksum: **A8CF7BFE0019659B71A8145D2CE73ECB2B727D342F72F8225BCBDA30E74A1698**



Autenticar documento em <http://nopapercloud.saosebastiao.sp.leg.br/autenticidade> com o identificador 310032003300300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.